



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000959096**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1108961-19.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, JORGE ARNALDO CURI YAZBEK e EDUARDO MAGHIDMAN, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**LUIZ MARIO GALBETTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1108961-19.2017.8.26.0100**

**Apelantes: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.a, Jorge Arnaldo Curi Yazbek e Eduardo Maghidman**

**Apelado: Allianz Seguros S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22830**

**Origem: 11ª Vara cível do Foro Central da Comarca da Capital**

**Juiz: Christopher Alexander Roisin**

**Seguro – Seguradora que adiantou valores para o custeio de defesa de administradores da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. – Conforme disposto em contrato, não apenas os atos dos segurados, mas também da empresa contratante e de terceiros podem motivar a exclusão da cobertura em caso de atos dolosos ou que agravem o risco. A culpa grave também pode motivar o não pagamento da indenização – A contratante atuou de forma a agravar o risco – Exclusão da cobertura – Admissibilidade – Valor a ser devolvido em conformidade com o constante na emenda da inicial – Recurso provido em parte.**

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança.

Alegam os apelantes: a) não foi demonstrada a prática de atos dolosos e a delação premiada sequer havia sido homologada pelo juízo quando do ajuizamento da ação, não havendo interesse de agir; b) a ação está fundada em matéria de jornal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

e não há, até o momento, a caracterização formal na esfera criminal de qualquer ato doloso; c) o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 impõe como requisito a efetiva e voluntária colaboração com as investigações, não fazendo menção à prática de atos ilícitos dolosos; d) há prejudicialidade externa, sendo necessária a suspensão da ação até decisão a ser proferida na vara criminal; e) a apólice foi contratada exclusivamente pela Camargo Corrêa e os réus Eduardo e Jorge não são parte legítima para figurar no polo passivo da ação; f) há cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do feito; g) a oitiva de testemunhas é necessária para esclarecimento dos fatos que permeiam o acordo de delação premiada; h) a apólice não abrange atos praticados pela pessoa jurídica, mas somente aqueles praticados por seus administradores e diretores; i) a pessoa física é o segurado, conforme a cláusula 2.21; j) eventual acordo de leniência celebrado pela Camargo Corrêa não pode ser admitido como fundamento para julgamento da causa; k) o acordo de leniência foi firmado em âmbito administrativo e não foi arguido pela apelada como causa suficiente para justificar a incidência da cláusula de exclusão da cobertura; l) a sentença não se ateve à causa de pedir e houve condenação ao pagamento de R\$ 1.956.664,53, porém a apelada, indicou ser devido R\$ 1.470.433,39; m) a cláusula 5.1 exclui a responsabilidade da apelada em cobrir os custos de defesa no caso de cometimento de ato doloso e não há prova de terem agido com dolo ou violado intencionalmente lei ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

regulamento; n) não houve agravamento intencional do risco; o) não possuíam cargo de diretores estatutários, integrantes do conselho de administração, “CEO” ou “CFO”, não contrataram o seguro e não tiveram acesso à apólice; p) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; q) a recorrida foi responsável pela formulação do contrato de adesão e contém cláusulas com a finalidade de eliminar por completo a cobertura; r) a cláusula 5.1 é nula.

## 2. O dispositivo da sentença recorrida:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR os réus, solidariamente, a restituírem o valor, a título de custos de defesa, de R\$ 1.956.664,53 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a citação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 240, CPC).

O(A)s sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.” (sic)

Segundo a inicial, a autora firmou com a empresa Camargo Corrêa a contratação de “apólice de seguro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

responsabilidade civil de administradores à base de reclamação com notificação – D&O” com vigência de 10 de junho de 2011 a 10 de julho de 2012.

Em abril de 2012, foi comunicado o ajuizamento de ação penal contra os réus Eduardo Maghidman e Jorge Arnaldo Curi Yasbeck e requerido adiantamento de valores para o custeio da defesa, sendo pago R\$ 1.125.000,00, tendo sido mencionado que se no final do processo ficasse comprovado que os segurados praticaram conduta incidentes em hipótese de exclusão ou fossem condenados pela prática de conduta delituosa em ação penal, o valor adiantado deve ser devolvido.

Tomou conhecimento, por meio de notícias divulgadas na imprensa, que os segurados reconheceram em acordo de delação premiada ter havido superfaturamento e formação de cartel em dois lotes da linha 5-lilás do Metrô de São Paulo.

Os réus, segundo a leitura dos noticiários, envolveram-se em “esquema de propinas” com a finalidade de garantir que as grandes empreiteiras ficassem com os lotes mais valiosos da obra, tendo enviado notificação à empresa ré requerendo esclarecimentos sobre o teor das notícias, porém, a ré ficou-se inerte, de forma que entende haver confissão expressa dos réus e, na hipótese



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de cometimento de ato doloso, há exclusão da cobertura.

Passo a decidir.

Os réus Eduardo Maghidman e Jorge Arnaldo Curi Yasbeck são segurados e os valores foram pagos pela seguradora para o adiantamento dos custos de sua defesa. Os réus possuem relação jurídica com a autora e obtiveram benefícios, sendo partes legítimas para figurar no polo passivo do feito.

A eventual improcedência dos pedidos ou ausência de provas não se confundem com a falta de interesse de agir.

A autora escolheu o meio adequado para formular seus pedidos e necessita do provimento judicial para obter o requerido.

A prova constante dos autos é suficiente ao julgamento, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

Não há prejudicialidade externa. A análise do mérito deste feito não é dependente do que vier a ser decidido em ação penal, porque não apenas a infringência de norma penal motiva a exclusão da cobertura.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Constou do contrato de seguro:

**“5. EXCLUSÕES**

5.1. A SEGURADORA não será responsável por qualquer SINISTRO relacionado, direta ou indiretamente, ou que derive de, ou que tenha como causa, ou que guarde relação, parcial ou total, com:

...

m) cometimento de ATO DOLOSO, direta ou indiretamente baseada em, resultante de, ou como consequência de ação, omissão ou violação intencional de qualquer lei ou regulamento pelas PESSOAS SEGURADAS ou por TERCEIROS em benefício daquelas.” (fls. 41/42)

29.1. As PESSOAS SEGURADAS perderão o direito a qualquer INDENIZAÇÃO decorrente da presente APÓLICE quando agravar intencionalmente o risco ou quando estas (as PESSOAS SEGURADAS) ou o TOMADOR ou ainda qualquer das SOCIEDADES deixarem de cumprir (a) qualquer das suas obrigações aqui previstas ou (b) as normas legais em vigor, em especial, aquelas contidas nos artigos 765, 766 e 768 do Código Civil.

29.2. Perderá igualmente o direito a qualquer INDENIZAÇÃO decorrente da presente APÓLICE quando a RECLAMAÇÃO em questão fundamentar-se em culpa grave equiparável ao dolo. (fl. 55)

Conforme disposto em contrato, não apenas os atos dos segurados, mas também da empresa contratante e de terceiros podem motivar a exclusão da cobertura em caso de atos dolosos ou que agravem o risco.

Por sua vez, a culpa grave também pode



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

motivar o não pagamento da indenização.

Ainda que não se possa precisar, por ora, a conduta dos segurados, pelo sigilo imposto à apuração criminal, a empresa contratante atuou de modo a agravar o risco.

O acordo de leniência firmado pela ré demonstra que agiu em desconformidade com a legislação, motivando o ajuizamento de ações civis ou criminais e a decorrente necessidade de cobertura, como na hipótese dos autos.

Ademais, a formação de cartel, como relatado nos autos, não ocorre de forma espontânea, mas por ação direta dos participantes.

Deve-se considerar ainda o fato de o contrato ter sido firmado em momento posterior ao ajuizamento de ação penal, a motivar a não cobertura contratual.

A ré CAMARGO CORREA contratou a apólice de seguro de Responsabilidade de Administradores em 2011, para vigir para o período de 10.07.2011 a 10.07.2012, não informando a existência da Ação Penal originada em 17.12.2010, configurando maliciosa omissão a respeito da situação dos réus, fruto de gestão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

temerária e de desvio de recurso por parte dos administradores.

As cláusulas de exclusão de cobertura não oferecem vantagem exagerada à autora, tampouco, desnaturam o contrato, não havendo ofensa ao Código Civil, tampouco, ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, bem decidiu o juiz:

“Assim, constata-se que a cobertura é excluída quando do cometimento de ato ilícito por segurados ou terceiros em seu benefício. É exatamente o que ocorre nesta demanda, os réus, não só confessaram o cometimento de atos ilícitos, como assumiram publicamente tal prática.

Nem se fale da nulidade da cláusula de exclusão de risco. O contrato de seguro é de risco predeterminado e é de sua natureza que a seguradora escolha os riscos que não deseja cobrir. Afirmar que uma cláusula de exclusão da cobertura é nula por ter sido imposta pela seguradora é desnaturar o contrato de seguro que têm definição legal no artigo 757.” (sic) (fl. 400)

A própria realização de delação premiada e acordos de leniência relacionado aos ilícitos praticados pelos réus apelantes, nos termos das leis 9.613/98 (Lei de lavagem de dinheiro), 9.807/99, 11.343/2006 (estas duas últimas prevendo a redução da pena do acusado que colaborar voluntariamente com a investigação criminal policial e o processo criminal, na recuperação total ou parcial do produto do crime), 12.529/2011 (Lei Antitruste estabelecendo a possibilidade de acordo de leniência, impedindo o oferecimento de denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência), e finalmente, a lei 12.850/2013, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

regulamentou a a colaboração entre acusado e órgão acusador, introduzindo a possibilidade de perdão judicial entre os benefícios do colaborador, não deixam dúvida sobre a prática de atos ilícitos, que restaram confessos, cujos riscos de cobertura assumidos pela apólice foram agravados, por clara omissão dolosa.

E prevê especialmente o nosso Código Civil, que:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

E ainda:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

De forma que o claro aumento de risco gerado pela ausência de informação sobre ação penal em curso antes da própria contratação da apólice gera, como efeito, a perda da garantia e do prêmio pagos, devendo ser devolvido à seguradora o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

desembolsado para a defesa dos administradores.

Em emenda a inicial, a autora afirmou que o valor histórico adiantado é de R\$ 1.125.000,00 e não de R\$ 1.500.000,00. O valor atualizado era de R\$ 1.470.433,39.

De tal modo, ante a emenda, o valor da condenação comporta alteração.

3. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **DOU PARICIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar os réus ao pagamento de R\$ 1.470.433,39, a serem corrigidos desde novembro de 2017, juros a contar da citação.

Em que pese a alteração da sentença, não há motivação para modificação da forma como distribuídos os ônus da sucumbência.

**LUÍS MÁRIO GALBETTI**  
**RELATOR**